



Decisão 01712/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04338/2020-4

Classificação: Pedido de Revisão

UG: HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROGERIO BASTOS VIEIRA, MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA, HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES CLINICAS LTDA, LABORATORIO QUINTAO LTDA, JOSE ARAUJO QUINTAO

Requerente: SANDRA REGINA BRANDAO AMORIM

Procuradores: GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG, OAB: 31225-ES), RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), LUIZ CARLOS COUTINHO DIAS (CPF: 282.915.307-34)

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO –
CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO
SUSPENSIVO – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA
CAUTELAR – DAR CIÊNCIA – À ÁREA TÉCNICA,
PARA INSTRUIR.**

1. Se preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, deve ser atribuído efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, conforme precedentes desta Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado por **Sandra Regina Brandão Amorim**, em face do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011. No suscitado acórdão, deliberou a Segunda Câmara da Corte pelo reconhecimento de irregularidades, conversão do feio em tomada de

contas especial e imposição de sanção de ressarcimento de valores ao erário aos responsáveis.

No caso específico do ora requerente, a condenação foi decorrente do reconhecimento das irregularidades atinentes a *pagamentos realizados ao Laboratório Quintão Ltda., com acréscimo de 80% sobre a Tabela SUS, no exercício de 2006*, sendo-lhe imposto o ressarcimento do valor equivalente a 206.968,16 VRTE, em solidariedade com Laboratório Quintão Ltda.

Em síntese, sustentou a requerente (i) prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; (ii) ilegalidade da não suspensão do processo de conhecimento enquanto tramitava o Recurso Extraordinário n.º 636.886 junto ao STF; (iii) a ausência de intimação pessoal da autora da sessão de julgamento e do acórdão que a condenou; e (iv) ausência de matriz de responsabilidade.

Requeru a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender os efeitos da condenação imposta ao requerente no **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**. Ao final, pleiteou o reconhecimento da nulidade do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, para o fim de exonerar das sanções originariamente impostas.

Na 44ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 24/11/2020, o patrono da requerente, Dr. Ricardo Gobbi Filho, realizou sustação oral, reforçando os fundamentos já pontuados e destacando a existência do Parecer Consulta TC 12/2004, que concluiu que *“é possível ao ente federado contratar prestação de serviços médicos e de laboratórios, pagando valor superior ao do preço tabelado do SUS, desde que haja necessidade em função da inaplicabilidade desta em relação aos custos e a oferta dos serviços prestados na unidade respectiva”*.

Além disso, destacou o risco iminente de a requerente passar a responder por ação de execução fiscal, que persiga valor muito alto, distante da realidade financeira da mesma.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, entendo por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 171 da Lei Complementar¹ n.º 621/2012 e, por consequência, concluo pelo **conhecimento do Pedido de Revisão**.

1 Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

No que diz respeito à medida cautelar pleiteada pelo requerente, analisada a fundamentação entendo pela sua concessão.

Fundamentou a requerente a ausência de matriz de responsabilidade quando do julgamento do processo originário, de forma que a mesma fora responsabilizada sem que tenha sido diretamente responsável por toda a cadeia de condutas que culminou no ato considerado irregular.

Nesse sentido, é necessário destacar que, para concluir acerca da irregularidade (ou não) na atribuição de responsabilidade realizada naqueles autos, será necessária uma análise exauriente de mérito, o que, em tese, seria inviável neste momento processual.

Por outro lado, não se deve considerar os prejuízos suportados pela requerente com a manutenção dos efeitos do Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara, em especial pela inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, bem como pela possibilidade iminente de ser demandada judicialmente, em ação de execução fiscal que vise o ressarcimento do valor equivalente a 206.968,16 VRTE.

Além disso, deve ser sopesada a possibilidade de êxito do pedido de revisão, já que munido de farta argumentação no sentido de ser impositivo o seu provimento.

Em caso semelhante, o Plenário deste Tribunal entendeu pela concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão. No bojo do Acórdão TC 01236/2019-1 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 12833/2019-9, foi consignada a excepcionalidade da medida, mas, sendo vislumbrada a possibilidade de êxito, a mesma deve ser concedida.

Naquela ocasião, o relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, suscitou a existência de alegações de matérias de ordem pública, que, sendo reconhecidas, poderiam implicar em êxito da tese do requerente.

Neste ponto, também se assemelha ao presente caso, já que subsistem matérias de ordem pública trazidas pela requerente em seu pedido de revisão, tais quais a ocorrência de prescrição; falta de intimação regular da requerente do acórdão que a condenou; atribuição de responsabilidade de forma objetiva à requerente, entre outras.

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, destaco que, de fato, apesar de não haver previsão legal expressa, excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas tem se posicionado pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, conforme arestos colacionados:

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo]

DECISÃO TC 596/2020 – PLENÁRIO

Tratam os autos de PEDIDO DE REVISÃO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, em face do Acórdão nº 00285/2018-1 - Plenário, (...)

(...) a lume de situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas, atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrado, no caso, a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo.

(...) Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o periculum in mora é evidente, em razão da inscrição da multa em dívida ativa e de ter seu nome na lista de inelegíveis. No entanto, no que se refere ao fumus boni iuris, este também é evidente, em razão de restar evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo. (TCE/ES – Processo TC 1970/2020; Sessão realizada dia 30/04/2020; Relator Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

[Direito processual. Pedido de Revisão. Efeito suspensivo. Inelegibilidade. Responsabilidade. Culpabilidade]

DECISÃO TC 513/2020 – PLENÁRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto por Sra. (...) Srs. (...) em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 2742/2013-5, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012 (...)

(...)FUNDAMENTAÇÃO

(...) embora não seja facultada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte (o fumus), seja possível a concessão do efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido aos recorrentes pela inclusão indevida dos seus nomes na referida relação.

Dessa forma, há sim a presença do periculum in mora.

Quanto à probabilidade do direito, é certo que em sede revisional, esta probabilidade deve ser ainda maior do que àquela referente às tutelas de urgência concedida no início do processo, uma vez que a decisão ora recorrida exauriu a cognição.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência em sede de Pedido de Revisão, não basta apenas uma análise perfunctória ou de cognição sumária, devendo haver um evidente direito a ser preservado.

No caso dos autos, de fato é possível observar uma alta probabilidade do direito, tendo em vista que os recorrentes foram condenados por esta Corte de Contas apenas por terem obtido proveito econômico, sem haver uma análise quanto à culpabilidade deles, incorrendo numa verdadeira responsabilidade objetiva, ofendendo os artigos 1351, 1472, 1483, inciso I do artigo 1574 e artigo 163, todos do Regimento Interno do TCE, além do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 621/20126.

Vale lembrar ainda o novo teor do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Logo, a investigação do elemento subjetivo da conduta dos responsáveis se tornou ainda mais imprescindível para a imputação de qualquer ato ilícito a eles atribuído.

Desse modo, há sim a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a retirada do nome dos recorrentes, Sra. T(...), da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecurável. (TCE/ES – Processo TC 15/2020; Sessão realizada dia 10/03/2020; Relator Cons. Domingos Augusto Taufner)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1712/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. CONHECER o Pedido de Revisão;

1.2. CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, determinando a suspensão de todos os efeitos do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011, que alcancem o Sra. Sandra Regina Brandão Amorim;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução no que diz respeito ao mérito do Pedido de Revisão, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/12/2020 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente